



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000638/2005-11
Recurso nº 160.388 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.205 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO PORCIDES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência para o Ano-calendário 1999, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 63/66 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, que resultou no crédito tributário de R\$ 34.751,74, acrescido de multa, juros de mora.

O auto de infração foi lavrado por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, deduções indevidas de despesas médicas, de gastos com instrução e de contribuições à previdência privada /FAP, conforme detalhado no auto de infração às folhas 64/66.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, em 22/03/2005, (fls. 63) o contribuinte apresentou em 20/04/2005, às folhas 75/86, impugnação, alegando em síntese :

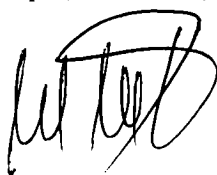
Que há a decadência do direito da Fazenda Publica constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, pois ultrapassado o prazo de 5(cinco) anos a contar do fato-gerador, ocorrido em 31/12/1999;

No mérito, também trata da decadência do fato gerador ocorrido em 31/12/1999, transcrevendo várias decisões administrativas, reiterando que o “fisco tem cinco anos para constituir (via lançamento) o crédito tributário. Conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (ocorrência do fato gerador) ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, concluindo pela ilegalidade da cobrança do auto de infração, devido ao fisco exigir uma obrigação tributária que está definitivamente extinta.

Defende que, em virtude do fato gerador relativo ano-calendário de 1999 estar atingido pela decadência, torna-se o auto de infração integralmente nulo e sem qualquer consistência para o mesmo prosperar.

Aduz a impossibilidade de pagamento, pois o valor aferido torna impossível a obrigação de purgar o crédito tributário , quebrando assim o principio da razoabilidade e da proporcionalidade prevista na doutrina tributária.

No que tange à multa, diz que detém caráter punitivo, e não se constitui majoração do tributo em si, mas tão-somente, volta-se a punir o sujeito passivo da obrigação tributária, desestimulando-o à prática repetitiva do ilícito fiscal, e, nesse sentido, houve desvio de finalidade ao aplicar as ditas multas, pois impostas ao contribuinte que jamais tivera problema algum com o fisco e que, de boa-fé, sempre acreditou com ele estar quite.



Por fim, requer o cancelamento integral em relação ao ano-base de 1999 e o respectivo débito fiscal reclamando, a teor do artigo 150, § 4º e 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, e jurisprudências ora aportada, bem como a análise peculiar da documentação aduzida e comprovada, sendo necessário e favorável o julgamento extra petita, peculiar à natureza do feito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Curitiba/PR, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 06-14.005.

Cientificado em 17/05/2007, fls. 116 , e inconformado o Recorrente, interpôs em 15/06/2007, o recurso voluntário de fls. 121 a 136, onde em síntese alega:

Que a imposição da Recorrida ao Recorrente referente ao ano base em 1999, não pode ser mais cobrado pela autoridade fiscal, devido o prazo decadencial ter expirado.

Transcreve jurisprudências sobre a decadência.

Que a multa tributária detém caráter punitivo e não se constitui majoração do tributo em si, mas a finalidade precípua da multa é reprimir a prática ou omissão de determinado ato.

Que assim se contempla o desvio da finalidade ao aplicar ditas multas, pois impostas ao contribuinte que jamais tivera problema algum com o fisco e que de boa-fé, sempre acreditou com ele estar quite.

Que o processo administrativo não consta de forma ostensiva o número do processo como manda a lei 6.830 em seu artigo 2º, parágrafo 5º e inciso V.

Por fim requer pela nulidade pelo instituto da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Examino a preliminar de decadência. O fato gerador refere-se ao período do ano-calendário de 1999 e a ciência do lançamento ocorreu em 22/03/2005 (fls. 63)

Assiste razão ao Contribuinte.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 § 4º do CTN.



Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, inclusive já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, composição da sua 4ª Turma, o fato gerador do IRPF não é mensal, mas sim, anual, se materializando em 31 de dezembro de cada ano, a partir de quando se aplica a contagem do prazo de cinco anos, previsto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, como regra geral.

Adoto, como razão de decidir, então, a ementa referente ao acórdão CSRF/04-00.040, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, proferido no âmbito do Recurso do Procurador nº 104-127.408:

“IRPF – DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Negado.”

E, assim sendo, deve-se adotar a forma de contagem do prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, qual seja:

“§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

É incontestado que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Desta forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro de 1999. Logo, a contagem do prazo decadencial inicia-se em **31 de dezembro de 1999**, encerrando-se em **31 de dezembro de 2004**.

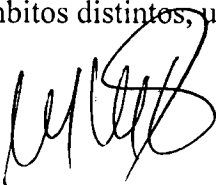
Logo, está decaído o direito da Fazenda lançar, haja vista que a ciência do lançamento (o que o torna eficaz) se deu em **22 de março de 2005** (fls. 63)

Assim, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente, para declarar decaído o ano calendário de 1999.

Quanto ao mérito, de que o processo apresenta “vícios, uma vez que não consta de forma ostensiva o número do processo como manda a Lei 6.830, passo a apreciar.

É de se esclarecer que os presentes autos, está sob o manto do Decreto 70.235/72, o qual se aplica sobre o processo administrativo fiscal, e não sob a regulamentação da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Ou seja, âmbitos distintos, um administrativo e outro judicial.



Além disso, os autos estão devidamente autuados, constando o número do processo (repetido inclusive nas defesas) , nome da parte, prazos movimentações, enfim tudo de acordo com o Decreto 70.235/72.

Assim, improcede tais argumentações por parte do Recorrente.

No tocante aos demais anos-calendários, não houve impugnação, na seara de Recurso Voluntário, resumindo-se a decadência tanto em preliminar quanto em mérito, razão pela qual a matéria não impugnada , consolida-se administrativamente o crédito tributário, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo a decadência relativa ao lançamento do ano-calendário 1999, no mais mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - , em 18 de Agosto de 2009.



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO